



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722834/2018-71
ACÓRDÃO	1301-007.638 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Demonstrado em procedimento manual de análise de compensação declarada que o crédito informado é inexistente, correta a decisão de não homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ08, que, em sessão de 03.09.2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em razão da inexistência de crédito informado no PER/DCOMP nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179, cuja origem era saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2016, no valor de R\$ 965.647,54.

2. Conforme Despacho Decisório, a inexistência do crédito restou comprovada a partir de consulta ao Sistema da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), onde se constatou que a contribuinte sofreu retenção ínfima, de apenas R\$ 0,06, mas declarou no PER/DCOMP o valor de R\$ 965.647,54. Após regularmente intimada, a contribuinte não logrou apresentar documentação suporte para o crédito informado na declaração de compensação.

2.1. Diante da falsidade das informações contidas no PER/DCOMP e pelo não atendimento das intimações fiscais foi efetuado lançamento de ofício de multa isolada, qualificada e agravada, no com base no art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, objeto de processamento no PAF nº 16095.720172/2019-40.

3. Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo pugna pela suspensão dos débitos em razão da apresentação da manifestação de inconformidade; a suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais; sobre o mérito, alega que adquiriu de forma regular os créditos, mediante instrumento de cessão; que houve erro formal no preenchimento da DCOMP; requer a possibilidade de substituição do crédito informado no PER/DCOMP. Sobre a penalidade aplicada em terceiro processo, alega que agiu com dolo e não houve prejuízo ao erário; que a multa é inconstitucional por violar princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência do contribuinte; requer a redução da multa para 20% ou para 75% dos débitos compensados.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade. Sobre o mérito, que inexistiu erro, pois a contribuinte informou no PER/DCOMP nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179 retenção inexistente efetuada por instituição financeira no valor de R\$ 965.647,54 e, mesmo após intimada, não se manifestou; quanto ao pedido de substituição do crédito, informou não ser possível, pois tratar-se-ia de novo pedido, que deveria ser formalizado por nova PER/DCOMP. Embora a penalidade aplicada conste no PAF nº PAF nº 16095.720172/2019-40, onde deverá ser

analisada a conduta dolosa, a autoridade julgadora de primeira instância consignou fatos que demonstram a intenção do sujeito passivo em elidir o pagamento de tributos devidos mediante inserção de informações sabidamente falsas nas declarações de compensação. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação tem como pressuposto a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova.

INFORMAÇÕES FALSAS. FRAUDE.

A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação da declaração de compensação para alterar a natureza do crédito utilizado.

5. Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, em especial, que foi vítima de fraude cometida pela empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli, que vendeu créditos à Recorrente, por meio de contratos de cessão onerosa de créditos; que anos depois foi surpreendida com a glosa dos créditos, quando tomou conhecimento da fraude; que a Recorrente não alega ignorância ou incapacidade técnica acerca das suas obrigações tributárias, mas sim ter sido vítima de estelionato. Faz extensa argumentação sobre a multa aplicada em procedimento de compensação, do caráter confiscatório da multa e do não cabimento da multa agravada. Por fim, com base no princípio da verdade material, que seja efetuada a análise do Recurso Voluntário levando em consideração os fatos e a legislação aplicável. Por fim, requer que o processo seja julgado extinto e cancelada a multa isolada ou subsidiariamente, que a multa seja reduzida ao patamar de 50%.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 15.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 16.11.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, é tempestivo.

8. Os argumentos sobre a multa isolada não dizem respeito ao presente processo, visto que a exigência fiscal é objeto de análise e processamento no PAF nº 16095.720172/2019-40, por essa razão não é possível conhecer a matéria multa isolada.

9. Dessa forma, voto, por NÃO CONHECER a matéria multa isolada e por CONHECER o Recurso Voluntário em relação às demais matérias.

Mérito

10. A discussão no presente processo é deveras simples, visto que os aspectos relativos ao dolo e à graduação da multa de ofício são objeto de terceiro processo.

11. A lide em sede recursal diz respeito exclusivamente ao fato de o Despacho Decisório e a r. Decisão não terem reconhecido o crédito informado no PER/DCOMP nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179.

12. A inexistência da retenção do IRRF, informada pelo sujeito passivo como efetuada por instituição financeira no valor de R\$ 965.647,54, é não apenas inconteste como reconhecida pela Recorrente, que ao final da peça impugnatória requer *o direito de substituir o crédito equivocadamente utilizado por outro autorizado pela legislação vigente*.

13. Destaca-se, ainda, os seguintes trechos do Despacho Decisório:

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF (fls.43 a 44), na qual verificou-se que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de apenas R\$ 0,06, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ no valor de R\$

965.647,54, declarada no per/dcomp nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179 como origem do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações pela a empresa IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S/A, CNPJ: 04.220.031/0001-09, como pode se verificar pelas telas da DIRF abaixo:

[...]

Conforme a Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2016, retificadora transmitida em 23/08/2018, identificação do arquivo (Hash) E77C688DE93F9C46F3A0CB74F68C2EBC34BB0022-3, BLOCO M, registros M300 - Demonstração do Lucro Real e N630 - Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real - Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls.45 a 47), reproduzido abaixo, verifica-se que o contribuinte apurou uma base negativa do IRPJ de R\$ -8.714.976,08, não sendo confirmada a existência do saldo negativo de IRPJ no período mencionado, informado pelo contribuinte como crédito na declaração de compensação transmitida nº 05944.16151.041017.1.3.02-6179:

14. Uma vez comprovada e reconhecida pelo sujeito passivo a inexistência do crédito, absolutamente correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins